



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

1 de junho de 2026 - Edição nº 768

SUMÁRIO

- Esclarecimentos - Processo PE 010/2026 - MUNICIPIO DE TREMEDAL;
- IMPUGNAÇÃO;
- PORTARIA SEMED Nº 01/2026;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768

01/06/2026, 16:29

Esclarecimentos PE 010/2026 MUNICIPIO DE TREMEDAL - BNC



Esclarecimentos - Processo PE 010/2026 - MUNICIPIO DE TREMEDAL

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/05/2026 16:01	Questionamento: Sr(a) Pregoeiro(a) Para este edital pedimos informar: 1. O CNPJ do local de entrega é o mesmo do faturamento? 2. Os prazos de pagamento estão sendo realizados rigorosamente dentro dos previstos em edital ? 3. Os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados pelo arrematante? Se sim, qual metragem de tubulação será necessária? 4. A aquisição será parcelada ou integral? 5. O prazo de entrega poderá ser prorrogado? 6. Favor confirmar telefone de contato e whats se tiver:		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
01/06/2026 16:29	Segue resposta aos pedidos de esclarecimentos	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4a89e0a3bd12464eac3c7728a58dbf4b.pdf

ACACIO FARIAS DE OLIVEIRA GOMES
TREMEDAL-BA - 01/06/2026

Gerado em: 01/06/2026 16:29:35

https://bnccompras.com/Process/ProcessClarifyReport?param1=%5Bgkz%5DRsGn8f%2F2FAOVnu94_n%2F4fAXXH9JYR70StVqtUcFbHKo6xHDfhedEoQzUov2NBXvSXKyT0dyIKc5lqzEF12_vl3lVprPIYySDUgNilz... 1/1

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos:

1. O CNPJ do local de entrega é o mesmo do faturamento?

Os materiais serão entregues conforme as solicitações emitidas pela Administração Municipal, observando os locais indicados nas Autorizações de Fornecimento. O faturamento deverá ocorrer em nome das unidades solicitantes, em especial:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL/BA, CNPJ: 14.243.463/0001-99;
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 14.884.946/0001-72;
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.318.543/0001-78;
- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 30.817.948/0001-03.

2. Os prazos de pagamento estão sendo realizados rigorosamente dentro dos previstos em edital?

Os pagamentos são realizados em até 30 dias, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no Edital e Termo de Referência, observada a regular liquidação da despesa e a disponibilidade financeira da Administração

3. Os aparelhos de ar-condicionado deverão ser instalados pelo arrematante? Se sim, qual metragem de tubulação será necessária?

Sim, conforme descrição do item deverão ser com instalação. Média de 3 a 5 metros.

4. A aquisição será parcelada ou integral?

Por se tratar de Registro de Preços, as aquisições ocorrerão de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Administração Municipal durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

5. O prazo de entrega poderá ser prorrogado?

Sim. Eventual pedido de prorrogação poderá ser analisado pela Administração, desde que devidamente justificado pela contratada e apresentado antes do término do prazo inicialmente concedido, observadas as disposições editalícias e a legislação aplicável.

6. Favor confirmar telefone de contato e WhatsApp, se houver.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Estamos em processo de troca de linhas telefônicas, nesse momento contato está sendo feita através do licitcao@tremedal.ba.gov.br

Demais comunicações e esclarecimentos deverão ocorrer preferencialmente por meio da plataforma eletrônica BNC Compras e dos canais oficiais do Município.

Tremedal – BA, 29 de maio de 2026

Acácio Farias de O. Gomes
Acácio Farias de Oliveira Gomes
Agente de Contratação
Pregoeiro Municipal

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2026SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

20.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente através da plataforma eletrônica BNC, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

Considerando que a abertura do certame se dará em 02/06/2026 às 8h30,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

1

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - *Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)*

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 27/05/2026 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 26/05/2026 antes de 23h59 e a abertura do certame está prevista para 02/06/2026 às 8h30.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

2

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



DOS FATOS

I. REGENCIA LEGAL Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº. 078/2024, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).	
II. ÓRGÃOS INTERESSADOS: Município de TREMEDAL - Bahia, através do Setor de Compras da Secretaria Municipal De Administração E Planejamento; Órgão Participantes: Secretaria Municipal de Saúde Pública; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania; Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude;	
III. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026SRP	IV. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 052/2026
V. TIPO ELETRÔNICO	VI. FORMA DE FORNECIMENTO PARCELADA, CONFORME ORDEM DE FORNECIMENTO.
VII. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE	
VIII. OBJETO: 1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência Anexo I deste edital, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas, obedecendo ao que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021 e subsidiariamente a Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Federal nº. 10.024/2019, Decreto Municipal nº. 078/2024, de 18/11/2024, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste termo.	

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

3

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

Ocorre que o mais correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

4

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

5

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

6

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

7

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417**

8

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



*II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".*

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

*"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I — a responsabilidade técnica;
II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".*

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Constas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

*"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
(...)
9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;
(grifou-se)*

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

9

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

10

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”
Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

11

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



Logo, é dever desta Administração Pública, norteadada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Para se realizar a disputa por LOTES deverá haver a devida justificativa e comprovação técnica e financeira de se licitar dessa forma e não por item!

E, caso se justifique e se mantenha a disputa em LOTES, claramente o LOTE 4 precisa ser desmembrado, por total incompatibilidade entre itens licitados nesse lote. Claramente, o agrupamento desse lote compromete (e muito!) a competitividade do certame, uma vez que fornecedores de móveis e materiais permanentes, apesar de fornecerem diversos tipos de itens, são especialistas no que fazem e não necessariamente terão todos os produtos licitados para entregar.

Da forma como processo pretende se efetivar trará comprometimento grave à competitividade do certame! Afinal, será que o órgão licitante está mesmo preocupado com esse princípio basilar das licitações?

Esse lote englobou diversos mobiliários escolares (conjunto aluno, conjunto professor, etc), mas também diversos móveis corporativos (armário de aço, arquivo deslizante, longarina, cadeiras de uso de escritório, etc), inviabilizando a competição justa e mais vantajosa para a própria Administração, visto que não guardam verdadeira semelhança entre si.

É cristalino que não se pode esperar que uma empresa forneça tantos itens distintos como os que se vê na presente contratação. De conjunto aluno a arquivo em aço! Os argumentos apresentados para se contratar desta forma são frágeis, questionáveis e sem amparo técnico-operacional para tal. Há itens que sequer são amparados pela mesma norma técnica para justificar o agrupamento único.

Portanto, urge a desaglutinação do LOTE 4, por total incompatibilidade entre os itens, devendo esse lote ser revisado e devidamente desmembrado, para não comprometer o bom andamento do certame!

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

12

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

13

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

14

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja a devida justificativa técnica e financeira, e que o LOTE 4 seja devidamente desmembrado, em virtude da natureza dos itens que o compõe, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

15

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 26 de maio de 2026.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)
RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33
Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N S/N
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972
SANTANA DO PARAÍSO, MG

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

16

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768

E-TRÍPODE

E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL/BA

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO Nº 052/2026**

A empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, neste ato representada por seu administrador legal, o Sr. **Ezequias Trípole**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 01/06/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 20.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTE 1 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA**:

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 1 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos,

1

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme item 9.15 do parágrafo **“FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR”**

“Será exigida, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do(s) lote(s) em que o licitante apresentar proposta.”

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais

Viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro-garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa, negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais.

Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratamos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

IV - PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 01/06/2026, às 08:30 horas, de forma a adequar, com a

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com
consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu/SP, 26 de maio de 2026

E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
MOVEIS
LTDA:22228425
000195

Assinado de forma
digital por E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:22228425000195
Dados: 2026.05.26
16:15:37 -03'00'

EZEQUIAS TRÍPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal| 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado, mobiliário de escritório, eletrodomésticos e equipamentos diversos, destinados à manutenção das atividades das secretarias municipais

IMPUGNANTES: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95; SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 25.109.467/0001-03;

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026-SRP, cujo objeto consiste no Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado, mobiliário de escritório, eletrodomésticos e equipamentos diversos destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade das impugnações apresentadas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme previsão editalícia.

No mérito, as impugnantes alegam, em síntese:

- suposta ilegalidade do critério de julgamento por lote;
- alegada restrição à competitividade decorrente do agrupamento dos itens;
- necessidade de julgamento por item;
- especificamente quanto ao Lote 04, alegam incompatibilidade entre os itens agrupados;
- questionamento quanto à exigência de garantia de proposta prevista no item 9.15 do edital.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site: <https://bnccompras.com/>, conforme o art. 164 da Lei Federal Nº 14.133/2021, de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sendo dia 28/05/2026 00:00, o prazo final. Dessa forma, todos realizaram dentro do prazo legal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 foi elaborado em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. As especificações e a organização dos lotes foram definidas de modo a atender às necessidades das secretarias municipais, assegurando a execução eficiente do contrato.

Conforme item 3.1.1. do Termo de Referência, a adoção do julgamento por lote foi motivada pela economia de escala, redução dos custos administrativos, simplificação da gestão contratual e padronização dos fornecimentos.

No tocante aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No entanto, para esse processo licitatório, o agrupamento de itens em lotes segue critérios técnicos e estratégicos, considerando a complementaridade entre os produtos e a otimização dos custos de aquisição e gestão do contrato. Embora a impugnante argumente que o desmembramento ampliaria a competitividade, é importante ressaltar que a manutenção do formato atual visa também à economicidade e à segurança da contratação, evitando a fragmentação que poderia comprometer a integridade do objeto licitado.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor.

A súmula 247 do TCU, ainda informa, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Contrariando o argumento da impugnante, a configuração dos lotes não inviabiliza a ampla participação de empresas no certame. O Edital não impõe exigências que extrapolem a razoabilidade ou a capacidade operacional das empresas interessadas. Além disso, foram observadas as diretrizes do artigo 11 da Lei 14.133/2021, que assegura a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes.

Conforme Art. 5º da Lei 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório é um, é o princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às disposições previstas no edital ou no instrumento convocatório, assim **a Administração não pode exigir nada além do que está especificado no edital ou os licitantes devem cumprir rigorosamente as condições impostas pelo edital.**

As alterações pretendidas implicariam modificação substancial do planejamento da contratação previamente realizado pela Administração.

Importante destacar que o mercado de mobiliário corporativo e escolar possui ampla atuação de fabricantes, distribuidores e fornecedores multimarca aptos ao fornecimento integral dos lotes licitados, inexistindo demonstração concreta de restrição absoluta à competitividade.

Inclusive, a própria realização de impugnações por empresas do ramo demonstra a existência de ampla publicidade e interesse competitivo no certame.

DO LOTE 04

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Embora o lote contemple mobiliário escolar e mobiliário institucional, todos os itens pertencem ao segmento de mobiliário permanente destinado ao aparelhamento das unidades administrativas e educacionais do Município, sendo comum a atuação de fornecedores especializados no fornecimento integrado desses produtos.

As impugnantes sustentam que o Lote 04 contemplaria itens supostamente incompatíveis entre si.

Todavia, verifica-se que o agrupamento foi realizado considerando a natureza comum do objeto, consistente em mobiliário institucional e escolar destinado ao aparelhamento das unidades administrativas municipais.

Os itens integrantes do referido lote possuem compatibilidade operacional, logística e funcional, sendo plenamente possível seu fornecimento integrado por empresas atuantes no segmento de mobiliário corporativo/escolar.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e observando o planejamento da contratação, entendeu pela vantajosidade da manutenção do agrupamento, considerando:

- a redução de múltiplos contratos;
- a uniformização dos fornecimentos;
- a simplificação da fiscalização contratual;
- a otimização logística;
- e a eficiência administrativa na gestão da futura Ata de Registro de Preços.

Não restou demonstrado pelas impugnantes qualquer impedimento efetivo à participação no certame, mas apenas inconformismo quanto ao modelo de contratação adotado pela Administração.

A mera preferência comercial por fornecimento segmentado não possui o condão de invalidar a modelagem técnica escolhida pela Administração Pública

DA GARANTIA DE PROPOSTA

Questionam ainda as impugnantes a exigência de garantia de proposta prevista no item 9.15 do edital.

Também neste ponto não assiste razão às impugnantes.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

A exigência encontra amparo expresso no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Conforme se observa, trata-se de princípio da Legalidade de forma expressa na Lei 14.133/2021, e a exigência é uma faculdade discricionária da Administração, cujo exercício, dentro dos limites legais e mediante justificativa, não caracteriza ilegalidade nem ofensa aos princípios invocados pela impugnante.

O dispositivo é cristalino ao autorizar a exigência no momento da apresentação da proposta, sem estabelecer condicionantes adicionais quanto à natureza do objeto ou à modalidade do certame, cabendo ao gestor público a análise de conveniência e oportunidade conforme as especificidades do caso concreto

A garantia é exigida **apenas sobre o(s) lote(s)** em que o licitante apresentar proposta, observando-se o percentual máximo de 1% previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que afasta alegação de onerosidade excessiva.

Além disso, a garantia poderá ser apresentada nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, não se restringindo a depósito em dinheiro, inexistindo, portanto, onerosidade excessiva ou restrição indevida à competitividade.

A exigência visa conferir maior segurança ao certame, evitar propostas inexecutáveis ou desistências injustificadas e assegurar a seriedade das propostas apresentadas, especialmente em certame de relevante vulto econômico.

A Administração Pública possui competência discricionária para adotar medidas preventivas voltadas à proteção da futura contratação, desde que observados os limites legais, como ocorreu no presente caso.

Assim, verifica-se que a exigência foi formulada com base em critérios estritamente legais, objetivos e proporcionais, sem qualquer afronta aos princípios da ampla competitividade, legalidade, razoabilidade ou isonomia. Pelo contrário, constitui instrumento legítimo de resguardo do interesse público, reforçando a seriedade das propostas apresentadas e desestimulando condutas oportunistas ou temerárias.

Não há qualquer ilegalidade na cláusula editalícia impugnada

IV – CONCLUSÃO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 40, 58 e 82, bem como considerando as justificativas técnicas constantes do Termo de Referência e do planejamento da contratação, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas, por serem tempestivas e no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026-SRP.

Tremedal – BA, 29 de maio de 2026

Acácio Farias de O. Gomes
Acácio Farias de Oliveira Gomes
Agente de Contratação
Pregoeiro Municipal

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA SEMED Nº 01/2026

Cria Comissão Especial para estudar, atualizar e alterar o Regimento Escolar Unificado e o Regulamento Unificado de Educação Infantil, das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Tremedal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL,
Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas por Lei, e considerando a premente necessidade de atualizar o Regimento Escolar Unificado e o Regulamento Unificado de Educação Infantil das Escolas da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o disposto no art. 88, § 1º da Lei 9.394/96,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada uma **Comissão Especial** para estudar, atualizar e alterar o Regimento Escolar Unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Tremedal.

§ 1º. A Comissão, insita no caput deste artigo, terá a seguinte constituição:

- I. **Todos os membros titulares do Conselho Municipal de Educação** de Tremedal;
- II. **Jéssica Aparecida de Lima Castellões**- Conselho Tutelar de Tremedal;
- III. **Rita de Cássia da Silva Queiroz** - Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. **Jildeia Ferreira Coelho Viana** - Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- V. **Milena Nunes de Castro Maciel** - Coordenação Pedagógica dos anos iniciais;
- VI. **Audionor dos Santos Silva**- Coordenação Pedagógica dos anos finais;
- VII. **Marinês Ferreira Farias e Farias** - Coordenação Pedagógica da EJA;

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

- VIII. **Aleika Francisca de Araújo** - Coordenação Pedagógica das Escolas Rurais;
- IX. **Ednalva Araújo Cruz** - Educação Especial;
- X. **Cláudio Brito da Cunha** - Educação Integral;
- XI. **Ana Célia Oliveira Cardoso Coelho** - Sindicato dos Professores.

§ 2º. A presidência da Comissão será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, na ausência deste, pela titular da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Finalizado o estudo e a discussão de cada bloco do Regimento e do Regulamento, a Presidência da Comissão colocará esse bloco em votação por parte do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Tremedal, 01 de junho de 2026.

Profª. Cássia Ferraz Lima Arruda
Secretária Municipal de Educação

Autenticação: 70EBFC77AA-68B1CAB42F-E1393AC3F7-FA372BBDA6 | Edição: 768